



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 **ATA Nº 28/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 24/07/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia vinte e quatro de julho de dois mil e vinte e cinco, na
7 qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 312.016/2024, Referente ao pedido de Aposentadoria por Invalidez**
15 **do Servidor Marcio Magalhaes Meirelles, Enfermeiro (PSF) I - A, matrícula 46.280,**
16 **apensado a este o pedido de Aposentadoria por Invalidez processo nº 310. 630/2025**
17 **da mesma matrícula. INTRODUÇÃO –** O presidente, **Dr. Adilson Gusmão**, informou que
18 o presente processo foi encaminhado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana
19 Carlos, conforme despacho transcrito fl. 33, *“Trata-se de análise quanto à possibilidade de*
20 *acumulação de cargos pelo servidor **Marcio Magalhães Meireles**, militar ativo do Corpo de*
21 *Bombeiro Militar do Estado de Rio de Janeiro, conforme declaração acostada, exercendo*
22 *suas funções escala de 24x72h, conforme fls. 29, onde atua como operador de*
23 *comunicações, com o cargo de enfermeiro neste município. Nos termos do art. 37, inciso*
24 *XVI, da Constituição Federal, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, salva*
25 *quando se trata de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões*
26 *regulamentadas e compatibilidade de horários. Contudo, a Emenda Constitucional nº*
27 *101/2019, que passou a permitir a acumulação para os militares estaduais, impôs como*
28 *condições a prevalência da atividade militar e que a função acumulada seja privativa da área*
29 *de saúde o que, smj, não é o caso do cargo de bombeiro militar exercido pelo servidor, que*
30 *atua como operador de comunicações. Dessa foram, pariam dúvidas nesta diretoria sobre a*
31 *acumulação pretendida.”* Os membros ressaltam que constam dois processos de pedido de

1



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



aposentadoria por invalidez com datas de abertura dos processos diferentes sendo que o Processo nº 312.016/2024 com a data de abertura em 27/12/2024 e o Processo nº 310.630/2025 com data de abertura em 29/04/2025. O membro Jessé esclareceu que o segundo processo foi aberto equivocadamente, uma vez que, as aposentadorias por invalidez são abertos pela documentação enviada pelo SESMT, tendo em vista que a documentação foi enviada em duplicidade foram aberto novamente o mesmo pedido como podemos verificar através do encaminhamento enviado Pelo Coordenador do SESMT, Antônio Terra Agostinho e a portaria da junta médica e laudo da junta médica. Por prudência os dois processos estão apensados. Tendo em vista explicação do membro Jessé Junior, os membros irão analisar somente o Processo nº 312.016/2024. Os membros após debate e análise ressaltam os seguintes pontos: **1)** Constan tentativas de contato com o servidor nas folhas 02 (verso), datadas de **06/02/2025** e **31/03/2025**. A comissão observa que o primeiro registro de contato ocorreu três meses após a abertura do processo, o que merece atenção; **2)** A junta médica, realizada em **19 de novembro de 2024** (folhas 05), concedeu ao servidor aposentadoria por invalidez proporcional; **3)** O requerimento de folhas 07 indica que o servidor esteve no instituto em **27/11/2024** para entregar documentação pessoal. Contudo, nas folhas 21, há um termo de compromisso no qual o servidor se compromete a apresentar a comprovação de sua carga horária; **4)** Acostado em fls. 22 cópia do boletim da SEDEC/CBMERJ nº 048, de **17/03/2025**, informa que o militar Marcio Magalhães Meireles, por meio de junta ordinária, recebeu parecer favorável para a **"RESERVA REMUNERADA A PEDIDO"**. **5)** Acostado em fls. 23, despacho exarado pela servidora Juliana de Souza Batista, datado em 01/04/2025, solicitando parecer jurídico; **6)** Acostado em folhas 30 a 32, o parecer jurídico da Dra. Cintia Carreiro Perrut, aborda os seguintes pontos transcrito: "(...) Nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, é permitida a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. A Emenda Constitucional nº 101/2019 estendeu tal permissão aos militares os Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, inclusive para os militares estaduais, como os integrantes do CBMERJ: "Art. 42, § 3º . Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." Contudo, a função exercida pelo servidor no CBMERJ, conforme informado pelo



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



63 Comando de Bombeiros de Área V — Baixadas Litorâneas (fl. 29), não possui
64 natureza privativa de profissional da saúde, mas sim atividade técnico-operacional na
65 área de comunicações, o que não o enquadra na exceção constitucional que legitima
66 a acumulação. Dessa forma, a acumulação entre o cargo de enfermeiro e o de
67 subtenente do CBMERJ no Quadro de Comunicações configura, em tese, situação
68 de acumulação indevida, nos termos do art. 37, XVI da CF/88, considerando que
69 apenas um dos cargos é privativo de profissional da saúde. (...) Importa destacar, no
70 entanto, que o servidor já se encontra em processo de passagem para a reserva
71 remunerada no âmbito do CBMERJ, conforme boletim datado de março de 2025. (...) Ante os elementos constantes nos autos, observa-se que, embora o cargo de
72 enfermeiro ocupado pelo servidor no Município de Macaé se enquadre na exceção
73 prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, o cargo exercido
74 no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, pertencente Bombeiro
75 Militar Profissional/Operador e Manutenção de Comunicações (QBMP/05), não se
76 configura como cargo privativo de profissional da saúde com profissão
77 regulamentada. Assim, a acumulação de cargos não se encontra regular nem mesmo
78 após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 101/2019, pois a exceção
79 constitucional permanece restrita a cargos na área da saúde, o que não se verifica no
80 vínculo militar do servidor. Contudo, considerando o possível encerramento do
81 vínculo militar em razão do processo de passagem para a reserva remunerada, e a
82 ausência de elementos objetivos que permitam, neste momento, afirmar a ocorrência
83 de má-fé ou omissão dolosa por parte do servidor, recomenda-se o encaminhamento
84 do feito à Comissão Previdenciária de Assuntos Complexos, a fim de que: Proceda à
85 averiguação da declaração prestada no ato de posse municipal, verificando se o
86 vínculo militar foi informado; Analise a existência de compatibilidade de horários à
87 época dos vínculos ativos; Avalie a conduta do servidor à luz dos princípios da boa-
88 fé, da confiança legítima e da segurança jurídica; Considere os efeitos do processo
89 de passagem para a reserva no CBMERJ. Somente após a conclusão dessa
90 apuração fática e documental será possível deliberar sobre a concessão da

③

Jme

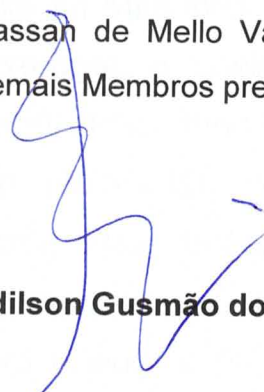
3

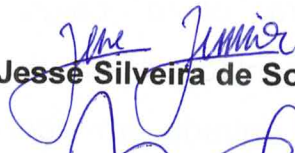
sa

Comissão

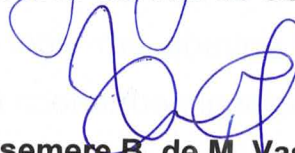
bed

aposentadoria, resguardando os princípios da legalidade, da moralidade e da
segurança jurídica.” 7) A comissão endossa o **parecer da Dra. Cintia**, reconhecendo
sua clareza e solidez jurídica. Tendo em vista que o processo não foi devidamente
instruído pelo SEMGESP, e para que os apontamentos da Dra. Cintia possam ser
analisados de forma completa, a comissão determina o **encaminhamento do
processo para a devida instrução. CONCLUSÃO:** Diante do exposto, por unanimidade,
os membros da Comissão manifestam-se pelo **SOBRESTAMENTO** do pedido formulado, e
sugerem que a Diretoria Previdenciária adote as seguintes providências: **1)** Encaminhar o
devido processo para SEMGESP para realizar a instrução; **2)** Dar ciência a requerente
acerca do teor desta Ata; **3)** Após retorne para a Comissão. Nada mais havendo, às dezoito
horas e dez minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere
Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos
demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.


Adilson Gusmão dos Santos


Jesse Silveira de Souza Junior


Carolina Quintino Teixeira Benjamin


Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos


Daniel Barros Valdez


Rodrigo de Oliveira Cavour


Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno


Túlio Marco Castro Barreto